

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES PROFERIDA NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 7.º, no § 1º do artigo 52, ambos da Lei n.º 11.101/2005, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0017883-16.2018.8.16.0031 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que é requerente BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ 04.916.786/0001-42, que foi proferida decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial, determinando que a empresa em recuperação apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, nos termos do art. 53 e seguintes, da Lei n.º 11.101/05. Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar, diretamente à administradora judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Administradora judicial nomeada: WILHELM & NIELS Advogados Associados (CNPJ 12.209.992/0001-40), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, cjo 84, Curitiba/PR, fone: 41-3045-0700. Os credores ficam advertidos, ainda, que poderão opor objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela sociedade recuperanda, nos termos dos art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Contém o presente Edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado, bem como a advertência para apresentação de habilitação, divergência e objeção ao plano, consoante determina o § 1º do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005. RESUMO PEDIDO: a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (art. 52); b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n.º 11.101/2005; c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; d) a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º); e) autorização para que a requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Jordão, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial; h) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente.

DECISÃO DE DEFERIMENTO: Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por BRUNO COMBUSTÍVEIS alegando, em síntese, que os investimentos realizados não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado que ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de vendas sem falar que a requente deixou de receber vários créditos e, com o agravamento da situação financeira da empresa, foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto a empresa Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda, fazendo com que, mês a mês, os custos de juros e serviços de dívida se tornassem crescentes. Para instruir o pedido a parte autora apresentou os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, a certidão de sua regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado. Ao final, requer: a) o recebimento e processamento da recuperação judicial; b) a suspensão das ações ou execuções já ajuizadas ou que venham a ser intentadas; c) a nomeação de administrador judicial; d) a dispensa na apresentação de certidões negativas; e) a intimação do Ministério Público; f) a expedição de edital para publicação em órgão oficial; g) concessão de prazo para apresentação do plano de partilha de Recuperação Judicial. A parte autora emendou a inicial, juntando aos autos os documentos faltantes, elencados no art. 51 da Lei 11.101/05 (mov. 17.1 e 34.1). São requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de

qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes." Analisando as exigências legais para o pedido de processamento da recuperação e os documentos apresentados, verifica-se que os requisitos foram preenchidos pela requerente. Pela análise dos documentos acostados ao petitório inicial, juntamente com as emendas, constata-se o preenchimento dos requisitos necessários e elencados no dispositivo legal supracitado. Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento: a) Nomeio como Administrador Judicial o escritório WILHELM & NIELS Advogados Associados (CNPJ 12.209.992/0001-40), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, cjo 84, Curitiba/PR, fone: 41-3045-0700, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de remuneração para ser apreciada por este Juízo e posterior fixação de remuneração, observados os parâmetros do art. 24 da Lei n.º 11.101/05. Habilite-se no sistema PROJUDI, expedindo a respectiva intimação para que se manifeste nos autos; b) a parte autora deve apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, impreritivamente, sob pena de decretação da falência (art. 53, da Lei 11.101/05); c) com fulcro no art. 6º da Lei n.º 11.101/05, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor das empresas requerentes ou mesmo contra o sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, cabendo as empresas requerentes a comunicação da suspensão aos Juízos competentes; c.1) a suspensão não alcança as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49 ambos da Lei 11.101/05, conforme art. 52, inciso III, da referida Lei. d) fica o devedor ciente de que deverá comunicar este Juízo sobre quaisquer ações que seja contra si propostas (art. 6º, § 6º da Lei 11.101/05); e) fica a empresa requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, salvo em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69 da Lei nº 11.101/05; f) determino a apresentação, pela requerente, de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores; g) expeça-se edital para a publicação, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Deverá a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do pedido inicial e, após a publicação, providenciar a respectiva publicação em jornal de grande circulação da sede da requerente (art. 191 da Lei 11.101/05); h) oficie-se, via sistema "mensageiro", aos Cartórios de Protesto desta Comarca informados na inicial para que se abstenham de lavrar qualquer protesto de crédito sujeito aos efeitos da recuperação em relação as requerentes, suspendendo os efeitos do protesto já lavrados; i) comunique-se a presente decisão à Junta Comercial para que proceda às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 11.101/2005; j) intem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Inclusive o Município de Foz do Jordão; k) intime-se o Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Guarapuava, 19 de junho de 2019. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDORES:** IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (04.916.786/0001-42) R\$ 376.203,12; BANCO ITAÚ S/A (60.701.190/0001-04) R\$ 105.266,30; BANCO ITAÚ S/A (60.701.190/0001-04) R\$ 13.900,32; ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) R\$ 25.610,48; ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) R\$ 17.600,69; ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (26.994.558/0001-23) R\$ 7.610,81; TOTAL GERAL: R\$ 546.191,72. **ADVERTÊNCIA:** Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente, em jornal de grande circulação da sede da requerente e fixado no átrio do Fórum conforme Lei. **PRAZO DO EDITAL:** 15 (quinze) dias conforme o disposto no § 1º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, e 30 (trinta) dias nos termos dos art. 55 da Lei n.º 11.101/2005. Guarapuava, 17 de abril de 2020.

Juliano Vinícius Netto
Chefe de Secretaria

Maria Cláudia G. Santos
Supervisor de Secretaria

Ana Paula Santana Hey
Técnico Judiciário

Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2016 - 1ª Vara Cível